

evitando irregularidades que culminem em multas ao gestor responsável;  
 2. Que faça constar nos editais de licitação as planilhas orçamentárias com custos unitários e globais, de modo que se permita a visualização dos custos das contratações;  
 3. Que faça constar a comprovação da prestação dos serviços contratados, demonstrando efetivamente sua execução;  
 4. d) Que faça constar nos autos do processo a designação de servidor responsável por representar a administração pública durante a execução contratual, com as atribuições de acompanhamento e fiscalização com fins de evidenciar a comprovação da prestação dos serviços contratados;  
 5e) Que sejam promovidas, doravante, medidas de fortalecimento do seu Controle Interno, procurando dar uma maior efetividade à proteção do patrimônio público, por meio de uma maior fiscalização dos atos de gestão em todos os seus níveis, evitando assim, possíveis desconformidades.

**ACÓRDÃO Nº 59.982****(Processo nº. 2012/51003-3)**

**Assunto:** Prestação de Contas da COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES DE BARCARENA, referente ao exercício financeiro de 2011.

**Responsável:** WALTER VIEIRA DA SILVA.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares, sem devolução de valores, as contas da COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES DE BARCARENA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. WALTER VIEIRA DA SILVA, Gestor à época, CPF: 018.760.247-63, no valor de R\$3.241.336,13 (Três milhões, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e treze centavos);

2- Aplicar-lhe a multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelas graves infrações as normas legais, a ser recolhida no prazo regimental de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 59.983****(Processo nº. 2013/50585-5)**

**Assunto:** Prestação de Contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

**Responsável:** FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora com fundamento no art. 56, inciso II c/c com o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do sr. FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, no valor de R\$16.138.341,23 (dezesseis milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

2. Recomendar a Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará que:

3. observe o preenchimento das datas de assinatura nos recibos de pagamento;

4. abstenha-se de autorizar a realização de despesa sem o prévio empenho;

5. implemente ações proativas do Controle Interno, identificando nos autos sua manifestação sobre a conformidade processual;

6. abstenha-se de realizar serviços em data anterior à vigência de contrato;

7. faça constar dos contratos, mesmo quando contratar pela via privada, cláusula que contemple o prescrito no inciso XII do art. 55 da Lei nº 8.666/93;

8. faça constar nos próximos editais de licitação, nos respectivos termos de referência e nas minutas do contrato, a necessidade da contratada comprovar a regularidade fiscal, para fins de pagamento, sempre que o serviço contratado envolver também o fornecimento de mão-de-obra, diante da responsabilidade solidária a que está sujeita a Administração por eventuais débitos previdenciários gerados durante a execução do Contrato Administrativo (§2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93);

9. avalie de forma coerente e factível, por ocasião da elaboração do orçamento, a estipulação das metas físicas e a correta mensuração dos custos necessários à sua concretização, a fim de evitar as discrepâncias identificadas;

10. realize a conferência e a correção dos saldos bancários mensalmente, efetivando os registros das transações bancárias ocorridas na contas contábil nº 1111.29.9.01 do SIAFEM, observando o princípio contábil da oportunidade.

**ACÓRDÃO Nº 59.984****(Processo nº. 2015/50165-1)**

**Assunto:** Prestação de Contas da Casa Militar da Governadoria do Estado do Pará, relativa do Exercício Financeiro de 2014.

**Responsável:** FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA.

**Representante Legal:** LUIZ THOMAZ CONCEIÇÃO NETO - CRC/PA Nº 9824/0

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, ex-presidente da Casa Militar DA

Governadoria do Estado DO PARÁ, no valor de R\$15.555.400,07 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos reais e sete centavos);

2- Recomendar a CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ que:

1. a) Abstenha-se de autorizar a realização de despesas sem o prévio empenho;

2. b) Faça constar em todos os contratos, mesmo quando contratar pela via privada, cláusula essencial que contemple o prescrito no inciso XII do art. 55 da Lei 8.666/93;

3. c) Faça constar nos autos dos futuros processos de locação de veículos, os documentos de entrega dos veículos fixos e das solicitações e das entregas dos veículos de locação eventuais, devidamente atestados pelo fiscal do contrato, bem como cópias dos Laudos Técnicos de Blindagem Veicular do Certificado de Registro válido da empresa blindadora, emitido pelo Exército Brasileiro;

4. d) Avaliar, de forma coerente e factível, por ocasião da elaboração do orçamento, a estipulação das metas físicas e a correta mensuração dos custos necessários à sua concretização;

5. e) Realizar a conferência e a correção dos saldos bancários mensalmente, efetivando os registros das transações bancárias ocorridas, observando o princípio contábil da oportunidade;

6. f) Implementar ações de fortalecimento da Unidade de Controle Interno para que atue de forma mais abrangente no controle da gestão, de modo a prevenir não conformidades como as apontadas no Resultado da Fiscalização.

**ACÓRDÃO Nº 59.985****(Processo nº 2014/50744-8)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº 045/2009 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

**Advogado:** LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES - OAB/PA Nº 15.766

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA CUNHA, ex-Prefeito do Município de Ipixuna do Pará, CPF: 509.934.452-68, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-88.882,00 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 17/12/2012, até a data do seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe multa no valor de R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pelo dano ao erário estadual;

2- Aplicar ao Sr. SALVADOR CHAMON SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Ipixuna do Pará, CPF nº 211.342.862-87, multa no valor de R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

3- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas pode caracterizar improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

**ACÓRDÃO Nº 59.986****(Processo nº. 2014/50943-2)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPAQ nº. 018/2008 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente à época, CPF: 268.157.372-68 e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, CNPJ: 09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, a multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas;

3- Aplicar a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, CPF: 180.801.382-49, Ex-gestora da SEPAQ, multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio;

4- Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade